



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434067 - MG
(2023/0294009-2)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GERALDO BERNARDES FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO REZENDE NEIVA - PR080031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO CONHECIDOS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CABÍVEIS. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto por Geraldo Bernardes Filho contra decisão da presidência do Tribunal que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do Agravo Regimental interposto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do Tribunal estabelece que embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. A intempestividade dos embargos de declaração implica na não interrupção do prazo para outros recursos, resultando no trânsito em julgado.

5. No caso, o Agravo Regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, tornando-o intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434067 - MG
(2023/0294009-2)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GERALDO BERNARDES FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO REZENDE NEIVA - PR080031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO CONHECIDOS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CABÍVEIS. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto por Geraldo Bernardes Filho contra decisão da presidência do Tribunal que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do Agravo Regimental interposto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do Tribunal estabelece que embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. A intempestividade dos embargos de declaração implica na não interrupção do prazo para outros recursos, resultando no trânsito em julgado.

5. No caso, o Agravo Regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, tornando-o intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo Regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GERALDO BERNARDES

FILHO (e-STJ fls. 955-959) contra decisão da presidência deste Tribunal (e-STJ fl. 950), que, com base nos arts. 619 e 798 do CPP, não conheceu dos embargos de declaração outrora opostos ante a sua intempestividade.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo não conhecimento do agravo, e se conhecido, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 979-981).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 985-989).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifico a não existência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos ao Agravo Regimental interposto em comento, qual seja: **a tempestividade**.

Conforme alude a jurisprudência pacífica das 5ª e 6ª Turmas deste Tribunal, embargos de declaração opostos não conhecidos não suspendem nem interrompem prazo para interposição de outros recursos cabíveis, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A intempestividade de recurso implica na não interrupção da fluência do prazo para interposição de quaisquer outras irresignações e, por consequência, no trânsito em julgado do feito.

II - No caso, os embargos declaratórios anteriores, intempestivos, não interrompeu prazo para interposição de outros recursos, inclusive os presentes declaratórios.

III - Segundo entendimento desta Corte de Justiça, em sede de recurso intempestivo, não há como examinar o mérito, ainda que de ordem pública, uma vez que ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pleito recursal.

Embargos não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.843.747/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.) grifo acrescido

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, no processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

3. No caso em exame, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias. A decisão agravada foi publicada no dia 7/3/2024. A defesa opôs embargos declaratórios contra esse decisum, mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o

recurso não foi conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Assim, como não houve interrupção nem suspensão do prazo para interpor outros recursos, é intempestivo este agravo regimental, ajuizado em 22/3/2024.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 895.020/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.) grifo acrescido

No caso em apreço, a parte agravante opôs embargos de declaração em face da decisão da presidência deste Tribunal, os quais não foram conhecidos ante a sua intempestividade, sendo também, portanto, intempestivo o agravo regimental interposto em face da supracitada decisão, conforme o entendimento jurisprudencial *supra* desta Corte de Justiça.

Diante disso, não havendo preenchidos os requisitos de admissibilidade para interposição do recurso sob análise, é de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.434.067 / MG

Número Registro: 2023/0294009-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00392422120148130621 0621210039242 10621140039242001 10621140039242002
10621140039242003 10621140039242004 10621140039242005 392422120148130621 621210039242

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO BERNARDES FILHO

ADVOGADO : FLÁVIO REZENDE NEIVA - PR080031

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ELIANE APARECIDA SOUZA E PAULA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO BERNARDES FILHO

ADVOGADO : FLÁVIO REZENDE NEIVA - PR080031

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024